



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 8^a ZONA ELEITORAL DA COMARCA DE COLORADO D’OESTE/RO

Processo nº 0600061-63.2020.6.22.0008

COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA UNIDOS PELO PROGRESSO – (DEM, PSB, PSD, PV E PSDB), devidamente representada pelo Sr. José Reginaldo dos Santos, por meio de seu advogado cujo instrumento de mandato se encontra arquivado neste Juízo Eleitoral cujo instrumento de mandato já se encontra arquivado neste Juízo Eleitoral e segue encaminhado em anexo (doc. 01), vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 3º da Lei Complementar nº 64/90 c/c o art. 34, II da Resolução TSE nº 23.609/2019, propor a presente:

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA,

Em face de **WANDERLEY ARAUJO GONÇALVES, Nº 14**, devidamente qualificado no Requerimento de Registro de Candidatura em epígrafe, pelas razões de fato e de direito doravante aduzidas.

I. DOS FATOS

O candidato **Wanderley Araujo Feitosa** solicitou o registro de sua candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Chupinguaia/RO pela coligação **Chupinguaia, Crescer é Preciso**, tendo sido publicado em edital aos 22 de setembro de 2.020 (doc. 02), no Diário de Justiça Eletrônico, a relação nominal dos candidatos.

O impugnado, no entanto, encontra-se inelegível, nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição Federal, combinado com o art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/10. Na qualidade de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia, Wanderley Araujo teve suas contas rejeitadas no bojo de processos de Tomada de Contas Especiais em razão de diversas irregularidades insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa, em decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, publicada em .

Vale lembrar que o Tribunal de Contas do Estado é o órgão competente para exercer o controle externo das contas de gestão dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, bem como das contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas é quem julga as contas de gestão, ou seja, decide, da a palavra final – e não apenas emite parecer prévio – consoante dispõe o art. 71, II, da Constituição Federal. A propósito:

Registro. Rejeição de Contas. Mesa Diretora. Presidente. Câmara Municipal. Art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. 1. A Jurisprudência do Tribunal é pacífica no sentido de que os Tribunais de Contas possuem competência para julgar as contas das casas legislativas. 2. Eventual disposição em Lei Orgânica Municipal não desloca essa competência para a Câmara Municipal, conforme já decidiu este Tribunal, em caso similar, no Acórdão nº 12.645, relator Ministro Sepúlveda Pertence. 3. Os embargos de declaração somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa. Embargos de declaração a que se nega provimento (Ac. de 12.11.2008 no ED-AgR-Respe nº 30.449, rel. Min. Arnaldo Versiani) grifamos

Por outro lado, compete à Justiça Eleitoral declarar o enquadramento jurídico da condenação, sem que isso caracterize intromissão indevida. A propósito:

ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA AO FUNDEB REALIZADA EM CONJUNTO PELO GESTOR E PELO PREFEITO. ALEGAÇÃO DE QUE A COMPETÊNCIA SERIA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E NÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REJEIÇÃO DE CONTAS. ENQUADRAMENTO JURÍDICO DAS IRREGULARIDADES PELA JUSTIÇA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. ATOS DE IMPROBIDADE QUE IMPLIQUEM DANO AO ERÁRIO. VÍCIOS INSANÁVEIS. PRECEDENTES. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, INCISO 1, ALÍNEA g, DA LEI COMPLEMENTAR N° 64190. DESNECESSIDADE DE IMPUTAÇÃO EM SEDE DE AÇÃO PENAL OU CIVIL PÚBLICA. PRECEDENTES. RECURSO AO TRIBUNAL DE CONTAS. EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTENTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (...). 3. Configura vício insanável a rejeição de contas pelo Tribunal de Contas competente que, tal como ocorre na hipótese dos autos, tem como base a existência de atos de improbidade ou que impliquem dano ao erário. 4. Para a incidência dos efeitos legais relativos à causa de inelegibilidade calcada no art. 1, inciso 1, alínea g, da LC



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

nº 64190, não é imprescindível que a ocorrência de ato doloso de improbidade administrativa seja decidida por meio de provimento judicial exarado no bojo de ação penal ou civil pública (...). (Ac. de 20.11.2012 no AgR-Respe nº 56970, rel. Min. Laurita Vaz) grifamos

Sendo assim, o impugnante vem à presença de Vossa Excelênci apresente impugnação ao pedido de registro, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidatura, conforme dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90.

II. DAS CONTAS JULGADAS IRREGULARES PELO TCE/RO

a) Do Processo nº 03860/13

De acordo com o acórdão que segue anexo (docs. 03/05), em 11/03/2016 Wanderley Araújo teve suas contas rejeitadas referentes à gestão de 2.011/2.012, enquanto ocupava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia/RO.

O processo transitou em julgado aos 28 de abril de 2.016 (doc. 06), sem que Wanderley Araújo interpusesse recurso.

A condenação foi prolatada em sede de Tomada de Contas Especial, instaurada pelo Sr. Roberto Ferreira Pinto, então presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia/RO, com o propósito de apurar supostas irregularidades praticadas durante a gestão de seu antecessor, isto é, Wanderley Araujo. Chegou-se à conclusão que o impugnado agiu de forma dolosa a fim de fazer desaparecer os processos administrativos nº 30/12 e 36/12, promover a realização de pagamentos sem a devida liquidação e cobrar valores em desfavor da administração referentes à emissão de passagens aéreas em benefício de pessoas que não compunham o quadro de servidores públicos da Câmara de Vereadores. A propósito, vale destacar trecho do acórdão:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR PAULO AMÉRICO DOTTI, EX-DIRETOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA.

5.1 Descumprimento do art. 37, *caput*, (princípio da eficiência), pelo desaparecimento dos autos dos processos nºs. 30/2012 e 36/2012;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES, EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA, SOLIDARIAMENTE COM O SENHOR PAULO AMÉRICO DOTTI, EX-DIRETOR GERAL DA CÂMARA DE VEREADORES DE CHUPINGUAIA,



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

COM A SENHORA LUCIANA CUSTÓDIO DA SILVA, EX-CONTROLADORA INTERNA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA E COM A EMPRESA A. L MORAES & SANTOS LTDA.-ME:

5.2 Infringência aos artigos 37, *caput*, e 70, *caput*, da Constituição Federal (princípios da eficiência e da economicidade) combinado com os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo pagamento sem a regular liquidação para a empresa A. L. Moraes & Santos Ltda. ME:

- a) No Processo nº 30/2012, o valor de R\$33.000,00 (trinta e três mil reais) o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal com as devidas correções legais;
- b) No Processo nº 256/2011, o valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), o qual deverá ser ressarcido ao erário municipal com as devidas correções legais;

Uma vez constatada as irregularidades, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgou irregular a Tomada de Contas Especial e decidiu:

(...) II – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor Wanderley Araújo Gonçalves (Ex-Presidente da câmara Municipal de Chupinguaia), solidariamente com os senhores Paulo Américo Dotti (Ex-Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia), Luciana Custódio da Silva (Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Chupinguaia) e a empresa A. L. Moraes & Santos Ltda – ME, representada pela Senhora Elisangela Antunes dos Santos, o débito no valor de 33.000,00 (trinta e três mil reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2012 até outubro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$54.086,153, por terem realizado pagamentos sem a correspondente liquidação da despesa e, no caso da empresa contratada, por ter se beneficiado dos valores ilegítimos, tudo constado no processo administrativo nº 30/2012;

III – Imputar, com fulcro no artigo 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao senhor Wanderley Araújo Gonçalves (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia), solidariamente com os senhores Paulo Américo Dotti (Ex-Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia), Luciana Custódio da Silva (Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Chupinguaia) e a empresa A. L. Moraes & Santos Ltda – ME, representada pela senhora Elisangela Antunes dos Santos, o débito no valor de R\$3.300,00 (três mil e trezentos reais), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora a partir de dezembro de 2012 até outubro de 2015, corresponde ao valor atual de R\$5.408,614, por terem realizado pagamentos sem a correspondente liquidação da despesa e, no caso da empresa contratada, por ter se beneficiado dos valores ilegítimos, tudo constatado no processo administrativo nº 256/11;

IV – Aplicar multa individual, com fulcro no art. 54, da Lei Complementar nº 154/96, no percentual de 50% (cinquenta por cento) do valor atualizado do débito combinado (sem a incidência dos juros de mora), que perfaz o *quantum* de



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

R\$22.199,54 (vinte e dois mil cento e noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos), aos senhores Wanderley Araújo Gonçalves (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia), Paulo Américo Dotti (Ex-Diretor Geral da Câmara Municipal de Chupinguaia), Luciana Custódio da Silva (Ex-Controladora Interna da Câmara Municipal de Chupinguaia) e a empresa A. L. Moraes & Santos Ltda – ME, representada por Elisangela Antunes dos Santos, em razão da irregularidade danosa detectada, qual seja, realização de pagamentos sem a regular liquidação da despesa (referente aos processos administrativos nº 30/12 e 256/11);

V – Aplicar multa individual no valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar nº 154/96, aos senhores Wanderley Araújo Gonçalves (Ex-Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia), em razão do desaparecimento dos processos administrativos nºs 30/2012 e 36/2012 (...).

Preclaro Julgador. Fazer desaparecer os processos administrativos a fim de se furtar da fiscalização dos órgãos de controle, promover a realização de pagamentos sem a devida liquidação e cobrar valores em desfavor da administração referentes à emissão de passagens aéreas em benefício de pessoas que não compunham o quadro de servidores públicos da Câmara de Vereadores, caracterizam vícios insanáveis que configuram a prática de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Aliás, importa anotar que:

(...) 5. A prática, em tese, de improbidade administrativa ou de qualquer outro ato caracterizador de prejuízo ao erário e de desvio de valores revela a insanabilidade dos vícios constatados (Ac. de 16.10.2008 no AgR-Respe nº 30.020, rel. Min. Joaquim Barbosa)

Não há dúvidas, portanto, quanto à subsunção deste fato ao disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto as condutas praticadas por Wanderley Araújo durante sua gestão à frente da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia caracterizam vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

b) Processo nº 03569/13

De acordo com o acórdão que segue anexo (docs. 07/09), Wanderley Araújo teve suas contas rejeitadas, referentes à sua gestão no exercício de 2009, enquanto ocupava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia/RO.

O processo transitou em julgado aos 15 de janeiro de 2.018 (doc. 10), sem que Wanderley Araújo interpusesse recurso, ou ajuizasse a competente ação judicial, visando desconstituir o *decisum*.



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

Com efeito, os autos versaram sobre fiscalização de atos e contratos no intuito de cumprir a determinação do item VIII do acórdão nº 84/2012 e posteriormente foram convertidos em Tomada de Contas Especial, cujo objetivo foi apurar a responsabilidade dos agentes públicos da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia/RO durante o ano de 2.009. Chegou-se à conclusão que Wanderley Araujo deixou de reter e recolher as contribuições previdenciárias dos agentes políticos daquele Poder, em descumprimento à Lei nº 8.212/91 e à Constituição Federal. A propósito, vale destacar trecho do acórdão:

DA RESPONSABILIDADE DO SR. WANDERLEY ARAÚJO GONÇALVES – EX-VEREADOR PRESIDENTE SOLIDARIAMENTE COM OS DEMAIS VEREADORES ABAIXO RELACIONADOS.

3.1 Infringência aos arts. 37, *caput*, e 40, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade e da eficiência), e ao art. 12, inciso I, alínea “j”, da Lei Federal nº 8.212/91, pela ausência de desconto e recolhimento de contribuições previdenciárias, durante todo o ano de 2009 (...).

DE RESPONSABILIDADE DO SR. WANDEERLEY ARAÚJO GONÇALVES – EX-VEREADOR PRESIDENTE SOLIDARIAMENTE COM O SR. PATRICK EDUARDO DA SILVA – EX-CONTROLADOR GERAL.

3.3. Infringência aos arts. 37, *caput*, e 74, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência) c/c o art. 44 da Lei Orgânica Municipal, pela nomeação de vereador para exercer cargo de controlador, ferindo assim a independência e eficiência na fiscalização do órgão de controle interno (...).

Uma vez constatada as irregularidades, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgou irregular a Tomada de Contas Especial e decidiu:

(...) II – Imputar débito, com fundamento no art. 19 da Lei Complementar nº 154/96, ao Sr. Wanderley Araújo Gonçalves, presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia, solidariamente com os demais vereadores do exercício 2009 elencados o subitem “I, a” deste dispositivo, no valor histórico de 28.048,44, cujo valor corrigido com juros até a presente data, totaliza a importância de R\$87.422,44 (oitenta e sete mil quatrocentos e vinte e dois reais e quarenta e quatro centavos).

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, para que o Vereador Presidente da Câmara Municipal de Chupinguaia à época (2009), o Sr. Wanderley Araújo Gonçalves, e os demais vereadores apontados no quadro acima (item II deste dispositivo), efetuem, cada qual observando sua cota parte ali delimitada (mantida a solidariedade do presidente com cada um dos edis infratores), o recolhimento aos cofres do Tesouro Municipal das importâncias consignadas no item II desta decisão, devendo ser procedida nova atuali-



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

zação monetária acrescida de juros, a partir da data do pagamento, nos termos da Resolução 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do sítio eletrônico deste Tribunal de Contas;

IV – Multar individualmente, com fulcro no art. 55, II e III da Lei Complementar nº 154/96 c/c o inciso II do artigo 103 do Regimento Interno desta Corte de Contas, Wanderley Araújo Gonçalves, na qualidade de Vereador Presidente da Casa de Leis de Chupinguaia exercício 2009, no valor de R\$12.500,00 (doze mil e quinhentos reais), o equivalente a 50% do valor descrito no *caput* do artigo 55 da Lei Complementar 154/96 (em sua versão original), pelas infringências aduzidas nos subitens I, “a” e “b” (...).

Emérito Julgador, deixar de reter e recolher as contribuições previdenciárias dos agentes políticos da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia, em descumprimento à Lei nº 8.212/91 e à Constituição, e nomear vereador para exercer o cargo de controlador interno, em ofensa aos princípios que regem a Administração Pública, caracterizam vícios insanáveis que configuram a prática de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA INDEFERIDO. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REJEIÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE. AUSÊNCIA DE REPASSE DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE CONSTITUCIONAL DO ART. 29-A DA CF. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 1º, I, G, DA LC N° 64/90. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. DESPROVIMENTO. 1. Está consolidado nesta Corte o entendimento de que as irregularidades decorrentes da extração do limite máximo previsto no art. 29-A da CF, a ausência de repasse de contribuições previdenciárias e a ausência de licitação, são insanáveis e constituem ato doloso de improbidade administrativa, aptos a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. Agravo Regimental a que se nega provimento (Ac. de 4.4.2013 no AgR-Respe nº 24178, rel. Min. Luciana Lósio).

Não há dúvidas, portanto, quanto à subsunção deste fato ao disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto as condutas praticadas por Wanderley Araújo durante sua gestão à frente da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia caracterizam vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

c) Do Processo nº 04074/13

Neste processo cujo acórdão segue anexo (docs. 11/13) e que transitou em julgado aos 08 de setembro de 2.017 (doc. 14), Wanderley Araújo teve suas contas novamente rejeitadas, referente à sua gestão no exercício de 2.012, enquanto ocu-



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

pava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia/RO, em razão de caso análogo ao Processo nº 03860/13.

Tratou-se de Tomada de Contas Especial deflagrada para avaliar atos e fatos administrativos praticados durante a gestão do impugnado. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia concluiu que ele agiu de forma dolosa a fim de conceder diárias e emitir passagens aéreas sem a devida liquidação de despesa e a correspondente prestação de contas. Tudo no intuito de fragmentar as despesas de modo a dificultar a fiscalização dos órgãos de controle, o que inevitavelmente causou prejuízo ao erário. Vale destacar trecho do acórdão:

I - Julgar irregulares as contas especiais dos senhores Wanderley Araújo Gonçalves, Paulo Américo Dotti, e Luciana Custódio da Silva, com fulcro no art. 16, inciso 111, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar estadual n. 154/1996. c/c o art. 25, incisos II e III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades a seguir indicadas:

a) De responsabilidade do senhor Wanderley Araújo Gonçalves, por infringência ao art. 63, § 2.º inciso 111, da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, porquanto efetuada sem observância das formalidades legais e sem a comprovação do deslocamento dos beneficiários (itens 2, 3,7, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 33 da conclusão do Relatório Técnico de fls. 760/777).

b) De responsabilidade do senhor Wanderley Araújo Gonçalves, solidariamente com o senhor Paulo Américo Dotti:

i. por infringência ao disposto nos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pela aquisição de passagens aéreas sem a regular liquidação da despesa (item 11), que acarretou o dano ao erário no importe de R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos).

ii. por infração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pela realização de contratação sem procedimento licitatório (item 8), e por ofensa aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, pelo pagamento das despesas dela decorrentes sem regular liquidação (item 9).

iii. por violação ao art. 38, inciso VI, da Lei Federal n. 8.666/93, pela ausência de manifestação da assessoria jurídica do órgão nos processos de n. 11/2012 e 95/2012, quanto à aquisição de passagens aéreas (item 10).

iv. por ofensa ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e ao art. 24, inciso II, da Lei Federal n. 8.666/93, em razão da fragmentação da despesa nas aquisições realizadas nos processos de n. 29/2012 e 94/2012, referente à compra de material de expediente, e 11/2012 e 95/2012, relativamente à compra de passagens aéreas (item 12).



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

(...) II - Imputar ao senhor Wanderley Araújo Gonçalves, solidariamente com o senhor Paulo Américo Dotti, com fulcro no art. 19 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, o débito no valor histórico de R\$ 15.860,79 (quinze mil, oitocentos e sessenta reais e setenta e nove centavos), o qual, ao ser corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, a partir de agosto de 2012 até maio de 2017, corresponde ao valor atual de R\$ 34.478,65 (trinta e quatro mil, quatrocentos e setenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), em razão da realização de pagamento sem regular liquidação da despesa.

Uma vez constatada as irregularidades, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgou irregular a Tomada de Contas Especial e decidiu:

(...) III - Aplicar as seguintes sanções pecuniárias ao senhor Wanderley Araújo Gonçalves:

a) multa individual, com fulcro no art. 54 da LC estadual n. 154/1996, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito imputado (sem a incidência de juros de mora), totalizando o importe de R\$ 2.196,09 (dois mil, cento e noventa e seis reais e nove centavos), pelo dano ocasionado ao erário com a realização de pagamento sem a regular liquidação da despesa.

b) multa individual, com suporte no art. 55, inciso III, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso III, do Regimento Interno do TCERO, no percentual de 15% (quinze por cento) do valor contido no *caput* daquele artigo, ante a gravidade e a reiteração das condutas irregulares, durante todo o período fiscalizado atualizado, conforme o § 2.º do mesmo preceito, pela Portaria n. 1.162, de 25/07/2012, totalizando R\$ 12.150,00 (doze mil, cento e cinquenta reais), pelo pagamento de diárias sem a devida prestação de contas, porquanto efetuada sem observância das formalidades legais e sem a comprovação do deslocamento dos beneficiários.

c) multa individual, com supedâneo no art. 55, inciso 11, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso 11, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pela realização de contratação sem procedimento licitatório e pelo pagamento das despesas dela decorrentes sem regular liquidação.

d) multa individual, com fulcro no art. 55, inciso 11, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso 11, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em razão da fragmentação da despesa nas aquisições realizadas nos processos de n. 29/2012 e 94/2012, referente à compra de material de expediente, e 11/2012 e 95/2012, relativamente à compra de passagens aéreas.

e) multa individual, com fulcro no art. 55, inciso 11, da LC estadual n. 154/1996, c/c o art. 103, inciso 11, do Regimento Interno do TCERO, no valor de R\$ 1.250,00 (mil, duzentos e cinquenta reais), pela ausência de manifestação da assessoria jurídica do órgão nos processos de n. 11/2012 e 95/2012, quanto à aquisição de passagens aéreas.



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

Eminente Juiz, conceder diárias e emitir passagens aéreas sem a devida liquidação de despesa e a correspondente prestação de contas caracterizam vícios insanáveis que configuram a prática de ato doloso de improbidade administrativa, apto a atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. PRESIDÊNCIA DA COMPANHIA ENERGÉTICA DE RORAIMA (CER). REJEIÇÃO DAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. EXERCÍCIO DE 1997: DESPESAS IRREGULARMENTE FEITAS COM DIÁRIAS, SUPRIMENTO DE FUNDO E PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO A PROFISSIONAL LIBERAL. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. AQUISIÇÃO DE PASSAGENS AÉREAS, COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. MULTA. VÍCIOS INSANÁVEIS. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, 1, G, DA LC Nº 64/90 CONFIGURADA. EXERCÍCIO DE 1998: SUCESSÃO NA GESTÃO A PARTIR DE 10.4.2014. IMPOSSIBILIDADE DE SE AFERIR A DATA EXATA EM QUE PRATICADAS AS IRREGULARIDADES. REJEIÇÃO DE CONTAS QUE NÃO DEVE SER CONSIDERADA PELA JUSTIÇA ELEITORAL PARA FINS DE AFERIÇÃO DA CITADA CAUSA DE INELEGIBILIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O acerto ou desacerto da decisão proferida pelo TCE não é matéria a ser debatida na Justiça Eleitoral, pois tal implicaria indevida invasão de competência. 2. Exercício financeiro de 1997: a realização de despesas de forma irregular, com posterior determinação de restituição ao erário, bem como a inobservância à Lei nº 8.666/93, com aplicação de multa, atraem a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 3. Exercício financeiro de 1998: a sucessão no cargo por outro agente público, sem que se possa extraírem com segurança quais irregularidades foram praticadas em cada uma das duas gestões, impõe a não consideração dessa rejeição de contas pela Justiça Eleitoral, por não ser possível aferir o elemento dolo no ato improbo. 4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento (Ac. de 1.10.2104 no RO nº 56273, rel. Min. Luciana Lóssio).

Não há dúvidas, portanto, quanto à subsunção deste fato ao disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto as condutas praticadas por Wanderley Araújo durante sua gestão à frente da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia causaram prejuízo ao erário e, por isso, também caracterizam vícios insanáveis que configuram ato doloso de improbidade administrativa.

d) Processo nº 01333/11

No último processo envolvendo Wanderley Araújo (docs. 15/) e que transitou em julgado aos 05 de julho de 2.013, o candidato à Prefeitura do Município de Chupinguaia/RO teve suas contas mais uma vez rejeitadas, referentes à sua gestão no exercício de 2.010, enquanto ocupava o cargo de Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia/RO.



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

O episódio envolveu Prestação de Contas Anual por meio da qual o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apontou o descumprimento do previsto no art. 29, VI, *a*, da Constituição Federal. Com efeito, a Corte de Contas concluiu que Wanderley Araújo causou prejuízo ao erário ao promover o pagamento de seus próprios subsídios, enquanto Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia, em valor superior a 20% (vinte por cento) dos subsídios pagos aos Deputados Estaduais. Vale destacar trecho do acórdão:

Não obstante o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos aos repasses efetuados pelo Executivo para custear as despesas do Legislativo e às despesas com pessoal, e embora os dados contábeis revelem que o Poder Legislativo geriu seus recursos de modo equilibrado, restou configurada irregularidade grave, relativa ao valor individual despendido com a remuneração do subsídio do presidente da Câmara Municipal acima do limite permitido na Carta Magna. Vejamos:

Como já anteriormente explanado amiúde no item 6 deste voto, a Resolução 006/2008 , que fixou os subsídios dos vereadores para a legislatura 2009/2012 , o fez em desobediência aos preceitos dispostos no artigo 29 , VI , " a " da Constituição Federal, ao ultrapassar o teto permitido.

Constatada as irregularidades, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia julgou irregular a Prestação de Contas e decidiu:

I - Julgar irregular, nos termos do art. 16, III, " c", da Lei Complementar 154 /96 c/c art. 25, III do Regimento Interno, a prestação de contas da Câmara Municipal de Chupinguaia , exercício de 2010, de responsabilidade de Wanderley Araújo Gonçalves presidente à época dos fatos, ante a infringência ao art. 29, VI, "a" da Carta Magna, pelo pagamento a maior no período de janeiro a setembro de 2010 a título de subsídio ao seu presidente;

II - Imputar débito a Wanderley Araújo Gonçalves, no montante de R\$ 20.565,00, na forma do § 3º do art. 71 da Constituição Federal c/c art. 19 da Lei Complementar 154/96, em decorrência do pagamento a si próprio de subsídio acima do limite constitucional;

III - Multar nos termos do art. 54, da Lei Complementar 154/96, Wanderley Araújo Gonçalves, em R\$ 4.113,00, correspondente a 20% do valor do dano consignado no item II da decisão (...).

Douto e culto Magistrado, promover o pagamento de seus próprios subsídios, enquanto Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia, acima do limite previsto no art. 29, VI, *a*, da Constituição Federal, também caracteriza vício insanável apto a configurar a prática de ato doloso de improbidade administrativa e, por conseguinte, atrair a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *g*, da Lei



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

Complementar nº 64/90. Vale lembrar o entendimento consolidado da Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito do assunto:

ELEIÇÕES 2008. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental no recurso especial. Registro de candidatura ao cargo de vereador. Deferimento no TRE. Rejeição de contas pelo TCE. Pagamento de subsídios a vereadores em desacordo com o art. 29, VI, da CF. Possibilidade de a Justiça Eleitoral apurar a natureza das irregularidades apontadas. Irregularidade de natureza insanável. Ressarcimento mediante parcelamento. Irrelevância. Ação anulatória ajuizada após o pedido de registro. Ausência de liminar ou de tutela antecipada para suspender os efeitos da decisão que rejeitou as contas. Aplicação do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90. Registro cassado. Precedentes. Recurso provido. 1. Os embargos devem ser recebidos como agravo regimental quando opostos contra decisão monocrática e com nítido caráter infringente. Precedentes do TSE. 2. A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que a declaração de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90 depende da presença simultânea de três fatores: a) contas rejeitadas por irregularidade insanável; b) decisão do órgão competente que rejeita as contas deve ser irrecorrível; c) decisão de rejeição das contas não deve estar submetida ao crivo do Judiciário, mas, se estiver, é imperioso que os seus efeitos não tenham sido suspensos mediante a concessão de liminar ou de tutela antecipada. 3. Não cabe ao TSE analisar o acerto ou o desacerto da decisão proferida pelo Tribunal de Contas para, por exemplo, aprovar contas julgadas irregulares, ou vice-versa. No entanto, esta Casa, desde que rejeitadas as contas, não só pode como deve proceder ao devido enquadramento jurídico do vício constatado, interpretando-o como sanável ou insanável (cf. Acórdão nº 26.942, rei. min. José Delgado, de 29.09.2006; 24.448, rei. min. Carlos Velloso, de 07.10.2004; 22.296, rei. min. Caputo Bastos, de 22.09.2004). 4. O pagamento de subsídios aos vereadores em percentual superior ao previsto no art. 29, VI, da Constituição Federal, com elevação de 59% e em afronta ao art. 37, X, também da Constituição Federal, uma vez que o aumento superou em muito o reajuste concedido aos servidores (10%) e o pagamento de assistência médica aos vereadores, com violação do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, constituem irregularidades de natureza insanável. 5. O parcelamento do débito não tem o condão de afastar a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, máxime quando os valores pagos indevidamente a título de assistência médica não foram incluídos entre aqueles a serem ressarcidos, o que resulta em dano ao erário. 6. Inexistente provimento jurisdicional que suspenda os efeitos da decisão do órgão que desaprovou as contas de então presidente da Câmara Municipal, deve ser indeferido o registro de sua candidatura (Ac. de 11.10.2008 no AgR-Respe nº 30.000, rel. Min. Joaquim Barbosa).

Neste caso também não há dúvidas quanto à subsunção deste fato ao disposto no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, porquanto a conduta praticada por Wanderley Araujo durante sua gestão à frente da Presidência da Câmara de Vereadores do Município de Chupinguaia causou prejuízo ao erário, razão pela qual



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

também caracteriza vício insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa.

III. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante disso, considerando que, por várias vezes, o impugnado teve suas contas rejeitadas por decisão irrecorrível do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; na condição de ordenador de despesas; por vícios insanáveis decorrentes de atos dolosos de improbidade administrativa, conforme Jurisprudência pacífica do Tribunal Superior Eleitoral; não havendo notícia de que tenham sido suspensas ou anuladas pelo Poder Judiciário; e que o prazo de inelegibilidade de 08 (oito) anos, contados das decisões da Corte de Contas ainda não transcorreram; resta patente a sua inelegibilidade pelo referido prazo, por força do art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90.

Importa anotar que a Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral não exige o elemento subjetivo específico para a incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/90, bastando, para tanto, que o dolo seja genérico ou eventual, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta que desencadeou o ato ímpenso. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. CONTAS. REJEIÇÃO. LEI DE LICITAÇÕES. ART. 1º, I, G, DA LC N° 64/90. INCIDÊNCIA (...). 2. O dolo a que alude o referido dispositivo legal é o genérico, e não o específico, ou seja, a simples vontade de praticar a conduta em si que ensejou a improbidade (...). (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 14326, Acórdão de 17/12/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS – Publicado em sessão, Data 17/12/2014).

No mesmo sentido:

(...) 3. Na espécie, verifica-se a ocorrência de dolo genérico, relativo ao descumprimento dos princípios e normas que vinculam a atuação do administrador público, suficiente para atrair a cláusula de inelegibilidade. Precedentes (...). (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acordão de 20/11/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, publicação: PSESS – publicado em sessão, Data 20/11/2014).

Por fim, de acordo com o melhor entendimento jurisprudencial e doutrinário, ainda que houvesse o eventual resarcimento do dano ao erário, pagamento de multa ou prescrição quinquenal, o que não ocorreu, mesmo assim não afastaria a existência de irregularidade insanável ou o ato de improbidade administrativa praticado, razão pela qual não têm o condão de afastar a inelegibilidade prevista na alínea g, do inciso I, do art. 1º, da Lei Complementar nº 64/90, que deriva da rejeição



DEMOCRATAS



Partido Social Democrático



PARTIDO VERDE



PSDB

PELO BRASIL

Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

das contas como efeito reflexo, conforme os seguintes precedentes do Tribunal Superior Eleitoral:

(...) 1. A rejeição das contas pela ausência ou indevida dispensa de licitação consubstancial vício insanável e doloso, revelador de ato de improbidade administrativa, razão pela qual deve ser mantida a inelegibilidade a que se refere o art. 1º, I, g, da LC nº 64/90. 2. O pagamento de multa, de todo modo, não conduz à sanabilidade das contas. Precedentes (...). (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 92555, Acordão de 20/11/2014, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 20/11/2014).

No mesmo sentido:

(...) 2. Assim como o pagamento da multa aplicada pelo Tribunal de Contas não tem o condão de afastar a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, na linha da jurisprudência desta Corte, o posterior reconhecimento da prescrição quinquenal pelo Juizado Especial da Fazenda Pública, em sede de ação cautelar, também não retira do mundo jurídico a decisão que rejeitou as contas do candidato, apenas torna inexequíveis as sanções pecuniárias que lhe foram impostas (...). (TSE – Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 56273, Acordão de 16/10/2014, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: PSESS – Publicado em Sessão, Data 16/10/2014).

Sendo assim, conclui-se que as irregularidades reconhecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia com relação às contas de Wanderley Araujo são insanáveis e podem ser enquadradas juridicamente como ato doloso de improbidade administrativa, não cabendo à Justiça Eleitoral decidir quanto ao acerto ou desacerto acerca da decisão prolatada por aquele órgão, nos termos da Súmula nº 41 do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, vem o impugnante à presença de Vossa Excelência pedir/requerer:

- a) O recebimento e o processamento desta ação de impugnação de registro de candidatura;
- b) A notificação do impugnado no endereço constante do pedido de registro de candidatura em exame ou do banco de dados da Justiça Eleitoral para, querendo, apresentar defesa no prazo legal;
- c) A regular tramitação desta ação de impugnação de registro de candidatura, nos termos do art. 4º e seguintes da Lei Complementar nº 64/90, para, ao



DEMOCRATAS



Coligação “UNIDOS PELO PROGRESSO”

final, ser julgada procedente com o consequente indeferimento do pedido de registro de candidatura do impugnado em razão da inelegibilidade verificada nos autos;

- d) Provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, notamment prova documental.
- e) Pugna-se para que todas as intimações sejam feitas em nome dos advogados ora habilitados.

Termos em que pede e espera deferimento.

Chupinguaia/RO, 27 de setembro de 2.020.

**Newton Schramm de Souza
Advogado/OAB-RO nº 2.947**